

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 00002/2026

Critério de Julgamento: Maior Preço

ASSUNTO: Despacho de Inabilitação – Descumprimento de Cláusula Editalícia

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas no respectivo edital, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS MEDIANTE À CESSÃO ONEROSA DE ÁREA DETERMINADA NO PARQUE FERNANDO COSTA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS, INCLUINDO A EXPLORAÇÃO DA ÁREA DE SHOWS, COMERCIALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE, PARQUE DE DIVERSÕES, ESTANDES COMERCIAIS E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES “FERNANDO COSTA”, DURANTE A REALIZAÇÃO DA 55ª EXPOAGRO – EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE FRANCA, A SER REALIZADA DE 14 A 24/05/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e adota o critério de julgamento por Maior Preço.

Após a fase de lances, a empresa PARTNER GESTAO INTELIGENTE, CNPJ nº 48.072.600/0001-91, sagrou-se arrematante do certame.

Conforme determinado pela cláusula 7.2, parte II, do Edital, a referida empresa foi devidamente notificada para apresentar, por meio do sistema e em formato digital, os documentos de habilitação não contemplados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Decorrido o prazo inicial sem a devida apresentação da documentação exigida, foi realizada uma segunda diligência, concedendo-se nova oportunidade para o saneamento da pendência, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Contudo, a empresa arrematante permaneceu inerte, deixando de apresentar a documentação necessária para a sua habilitação no certame, mesmo após a prorrogação do prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital que rege o presente certame é claro ao estabelecer as condições para a habilitação. A cláusula 7.2, parte II, impõe a obrigação de apresentação dos documentos de habilitação não contemplados no Sicaf, sob pena de inabilitação. Ademais, a cláusula 11.1.4 do mesmo instrumento prevê expressamente como infração o ato de "deixar de entregar a documentação exigida para o certame".

A inércia da empresa arrematante em responder às diligências e em apresentar os documentos essenciais à sua habilitação constitui vício insanável, que macula a continuidade de sua

participação no processo. Não se trata de mero erro formal, mas sim do descumprimento de uma exigência fundamental para a verificação de sua capacidade de contratar com o Poder Público.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 64, veda expressamente a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, não sendo a diligência uma oportunidade para o licitante suprir uma falta documental que lhe incumbia desde o início.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à legalidade da inabilitação de licitantes que não cumprem as exigências documentais do edital dentro do prazo estipulado. O descumprimento das regras do edital fere os princípios da isonomia entre os concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

TJ-SP — Apelação Cível 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá — Publicado em 15/04/2024

A apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital acarreta a inabilitação da licitante, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A legislação, incluindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não permite a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente no processo.

TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO 50021243220248080000

A apresentação extemporânea de documento para comprovação de requisito de habilitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de requisito essencial, e não de mera complementação de informação. A inabilitação, nesses casos, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

TRF-6 — Agravo de Instrumento: AI 60079779220244060000 MG — Publicado em 26/03/2025

A apresentação extemporânea de documentos essenciais para habilitação em pregão eletrônico viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a validade da habilitação da licitante, não podendo a autoridade administrativa admitir documentos fora do prazo previsto no edital.

Portanto, a inabilitação da empresa arrematante é medida que se impõe, em estrita legalidade e em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas cláusulas 7.2 e 11.1.4 do Edital, no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada, DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa PARTNER GESTAO INTELIGENTE, CNPJ nº 48.072.600/0001-91, no âmbito da Concorrência Eletrônica em epígrafe, por descumprimento das exigências de habilitação.

IV. ENCAMINHAMENTO

Dê-se prosseguimento ao certame com a convocação do próximo licitante classificado, para verificação da aceitabilidade de sua proposta e posterior negociação, se for o caso.

Registre-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 03 de março de 2026.

Marcelo Henrique do Nascimento

Diretor do Departamento de Planejamento e Aquisições e Contratações do Município de Franca/SP.